



Número: **0600058-79.2020.6.05.0203**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REQUERENTE)		ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1510843	05/06/2020 15:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-79.2020.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**  
**REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO - BA25649**

**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Trata-se de pedido de autorização para realização de campanha informativa sobre o COVID-19 apresentado pelo Município de Eunápolis, representado pelo Prefeito Municipal, sob o argumento da necessidade de “*manter a população amplamente informada no tocante às medidas de prevenção do coronavírus, bem como em relação aos serviços que estão sendo postos à sua disposição*”. Informa que a publicidade voltada à Pandemia COVID-19 foi uma recomendação da 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis. Segue aduzindo que as despesas com a publicidade entrariam no cômputo do limite previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 que, se ultrapassado, pode configurar ilícito/ato de improbidade administrativa. Argumenta ainda que o gasto com publicidade no primeiro semestre de 2020 já está próximo ao limite para todo o ano em curso. Conclui, pedindo autorização para a publicidade fora do prazo ordinário, e que a despesa seja classificada como de utilidade pública, não se sujeitando ao limite previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97. Juntou documentos.

Após vistas dos autos, o R. Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

A notória e excepcional situação de pandemia decorrente do avanço repentino e agressivo do coronavírus (COVID-19) demanda um conjunto de ações por parte do Poder Público, em todas as suas esferas de atuação, em especial, à esfera Municipal, ente federativo mais próximo da população.

Sobre o tema publicidade eleitoral, sabe-se que de acordo com a legislação, em ano de eleição, os entes públicos só podem gastar com publicidade o equivalente à média dos últimos três anos anteriores ao pleito. Referida norma visa impedir que o excesso de propaganda interfira no equilíbrio entre os candidatos.

Assim dispõe o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Entretanto, a mesma legislação eleitoral excepciona o limite de gastos em casos de “gravidade” ou de “urgente necessidade pública”, como é o caso em análise.

A situação fática e excepcional da pandemia, que vem causando números alarmantes de mortes diárias no Brasil, configura situação de grave e urgente necessidade pública, que justifica, em uma análise de ponderação de princípios, o afastamento episódico e excepcional da norma eleitoral, com vistas ao atendimento da supremacia do interesse público à vida e à saúde.

Dentro desse contexto, o Município de Eunápolis vem apresentado número crescente de infectados pela doença, além de um forte anseio da população em geral pela retomada das atividades, o que enseja a necessidade de uma atuação do governo municipal pontual, prudente e firme quanto à informação à população sobre os cuidados, meios de prevenção, combate e mitigação da doença.

Assim, a medida pleiteada é salutar e de utilidade pública. Objetiva ter caráter informativo e educativo sobre as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (COVID19), o que se configura como providência necessária do gestor público municipal.

Entretanto, deve-se ressaltar a imprescindível necessidade de observância da norma constitucional sobre o tema, prevista no art. 37, §1º, CRFB/88, para que sejam estritamente observados os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, devendo a atuação pautar-se exclusivamente no caráter informativo de interesse público primário, sem apontar ou vincular qualquer ato/medida com a pessoa do gestor municipal ou do partido político, sob as penas da lei.

Neste aspecto, importante ressaltar que a autorização prévia e excepcional da Justiça Eleitoral quanto ao afastamento episódico do prazo e do limite de gasto com publicidade em razão da pandemia tem seu fundamento primordial no interesse público primário (vida e saúde da população), que deve ser observado durante todo o curso de atuação do governo, não implicando em “carta branca” para qualquer tipo de abuso de direito, nem para a ausência da devida prestação de contas no momento oportuno, ou quando questionado.

Diante do exposto, configurada a situação de gravidade da pandemia COVID-19 e o excepcional interesse público primário, defiro o pedido inicial para reconhecer que a situação de pandemia pelo coronavírus é de urgente e grave necessidade pública apta a excepcionar o prazo e limite de gasto previstos no art. 73, VII, da Lei 9504/97, bem como para autorizar o Município a despender valores com a publicidade voltada exclusivamente ao combate da COVID-19, **sem prejuízo da devida observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, estando vedada qualquer referência à promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal ou partido político, cores, símbolos ou outro sinal de identificação similar, conforme previsão da norma constitucional prevista no art. 37, §1º da CRFB/88.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Eunápolis, 05 de junho de 2020.

Adriana Tavares Lira  
Juíza Eleitoral  
203ª ZE